APROVADO 04/08/2025
Presidente
Vice-Presidente Secretário(a)
13ª Sessão ORDINÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº 3.570 /2025**

***Dispõe sobre a autorização da presença do profissional da fisioterapia durante o trabalho de parto, parto e pós-parto no Município de Ouro Fino***

**ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a presença de profissional fisioterapeuta, especializado em saúde da mulher e da família, nos estabelecimentos hospitalares do Município de Ouro Fino para fins de auxílio no trabalho de parto, parto e no período pós-parto.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por estabelecimento hospitalar as maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres nos quais se possa realizar o parto.

§ 2º O estabelecimento hospitalar fica isento de qualquer responsabilidade trabalhista em relação ao profissional de fisioterapia, que será contratado no interesse e diretamente pela gestante ou seu representante legal.

§ 3º É vedado ao estabelecimento hospitalar realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença do profissional de fisioterapia durante o período de internação da parturiente.

**Art. 2º** O profissional de fisioterapia não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, tampouco com os profissionais acompanhantes doula e psicólogo obstetra, cujas previsões e direitos permanecem garantidos à parturiente conforme legislação vigente.

**Art. 3º** Os estabelecimentos hospitalares devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O profissional de fisioterapia está autorizado a ingressar e permanecer no estabelecimento hospitalar mediante cadastro prévio e integral atendimento às regras de segurança e acesso estabelecidas pela instituição.

§ 1º O profissional de fisioterapia que não atender às determinações do estabelecimento poderá ser impedido de acompanhar pacientes.

§ 2º Na hipótese de proibição da presença do profissional fisioterapeuta, o estabelecimento deverá justificar os motivos do impedimento por meio de documentação apropriada.

§ 3º É vedado ao profissional fisioterapeuta, para os fins desta Lei, realizar procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem ou da enfermaria obstétrica.

**Art. 5º** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o estabelecimento hospitalar às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;
II – abertura de sindicância administrativa, na reincidência;
III – comunicação formal ao órgão competente de fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 25 de junho de 2025.

**PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA**
**VEREADOR (AUTOR)**

**CARLOS AUGUSTO HONÓRIO**
**VEREADOR (CO-AUTOR)**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir às gestantes do Município de Ouro Fino o direito de serem acompanhadas por profissional fisioterapeuta durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que houver interesse da parturiente.

A Fisioterapia Pélvica é uma área especializada que atua diretamente na reabilitação das disfunções do assoalho pélvico — estrutura fundamental para a sustentação dos órgãos da região inferior do abdômen. Durante o trabalho de parto, o fisioterapeuta pode utilizar técnicas de analgesia não farmacológica, exercícios de mobilidade, orientação postural e outros recursos que facilitam a progressão do parto, contribuindo para a saúde e o bem-estar da mãe e do bebê.

Além disso, o profissional pode atuar na prevenção de complicações relacionadas à imobilidade, como trombose venosa profunda, complicações respiratórias, dores musculoesqueléticas e dificuldades no aleitamento materno. Também pode auxiliar na melhora da funcionalidade da mulher para o autocuidado e o cuidado com o recém-nascido.

A presença deste profissional não gera custos adicionais para o hospital nem para o sistema de saúde pública, uma vez que a contratação será de interesse direto da gestante. O objetivo é garantir o direito à assistência multidisciplinar e humanizada durante o período gestacional e puerperal.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios da humanização da assistência obstétrica, já contemplados por normas federais e municipais, além de estar em conformidade com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que reconhece a importância do cuidado integrado e respeitoso à mulher durante a gestação.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, que representa um avanço na saúde materno-infantil do nosso município.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 25 de junho de 2025.

**PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA**
**VEREADOR (AUTOR)**

**CARLOS AUGUSTO HONÓRIO**
**VEREADOR (CO-AUTOR)**